



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:547 — Extingue o lugar de official de diligências da 3.ª secção da secretaria judicial da comarca de Almada.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:311 — Autoriza o Ministro das Finanças a prorrogar, por uma ou mais vezes, o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses prescritos no artigo 10.º do decreto n.º 19:212.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Hungria aderido, em 17 de Fevereiro de 1933, sem quaisquer reservas, à Convenção relativa à escravatura, concluída em Genebrá em 25 de Setembro de 1926.

Aviso — Torna público terem a Roménia e a Hungria ratificado, respectivamente, em 1 e 16 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional sobre Linhas de Carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor para aqueles dois países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:312 — Promulga diversas disposições acêrca da administração dos portos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:548 — Declara que o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, não prejudica o preceituado nos artigos 137.º e seu § 1.º do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Moçambique, n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, e 97.º e seu § único do diploma legislativo do Alto Commissariado da República, na colónia de Angola, n.º 126, de 27 de Julho de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:313 — Define a situação dos antigos diplomados pelo Instituto Industrial e Commercial de Coimbra.

Rectificação ao decreto n.º 22:270, que autoriza o reforço de diversas dotações orçamentais, e insere verbas para ocorrer aos encargos com a publicação do anuário do Liceu de José Estêvão, em Aveiro, e com a aquisição de material didáctico destinado ao Instituto Industrial e Commercial do Pôrto.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:314 — Inscribe no desenvolvimento da despesa do Ministério a verba para aquisição de uma máquina de somar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:547

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344), o número de lugares de officiaes de diligências da comarca de Almada e tendo falecido o official substituído da 3.ª secção, Manuel Nunes Ferreira, e sido atingido pelo limite de idade o official da 1.ª secção, Manuel Valente, posteriormente exonerado da situação de official de diligências substituído (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro último): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que fique desde já extinto o lugar de official de diligências da 3.ª secção da secretaria judicial da comarca de Almada; que o official que servia nesse lugar, António Maria Nobre, passe para a 1.ª secção, como efectivo; e que, emquanto na referida comarca existirem três escrivães, seja o serviço de todos os cartórios que competir aos officiaes de diligências distribuído igualmente pelos dois que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção do Comércio Bancário

Decreto n.º 22:311

Procurou o Governo, com a publicação do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, que a liquidação de estabelecimentos bancários em suspensão de pagamentos se fizesse por meio de regime especial, pouco oneroso, expedito e por isso vantajoso para os credores. No artigo 10.º ficou consignado que o prazo de liquidação pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de seis ou doze meses.

O Ministério das Finanças tem prorrogado os prazos, em geral, nos casos justificados, por seis meses, mas reconhece-se que a liquidação expedita de débitos commerciaes e venda de imobiliários não é possível, em muitos casos, devido à crise económica e a dificuldades de ordem jurídica, sem saliente prejuízo dos credores.

Convindo, nos casos justificados pelo interesse dos

mesmos, prorrogar uma vez mais os prazos de liquidação pelo tempo estritamente indispensável e dentro do período de um ano previsto no artigo citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças, quando reconheça manifesta vantagem para os credores, poderá prorrogar por uma ou mais vezes o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses previstos no artigo 10.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Hungria aderiu, em 17 de Fevereiro de 1933, sem quaisquer reservas, à Convenção relativa à Escravidão, concluída em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 13 de Março de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria ratificaram, respectivamente, em 1 e 16 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor, para aqueles dois países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, em 3 de Março de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:312

A lei dos portos, a lei orgânica das juntas autónomas e, pouco depois, o regulamento geral destes organismos

estabeleceram sucessivamente, desde há seis anos, os pontos de vista da governação em política portuária e regularam as relações do Estado com as corporações regionais em que o Governo delegou a superintendência na administração dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Curta é ainda a duração da experiência, para mais num país em que por tanto tempo se descuroou a valorização funcional de quasi todos os seus melhores elementos de progresso económico. Mas da observação de uma tam recente estrutura administrativa já se puderam tirar conclusões que permitem aperfeiçoá-la em certos pormenores.

Assim, o Governo reconhece a vantagem de orientar superiormente os planos dos portos e a sua execução, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual passa a preceder a sua acção fiscalizadora da fixação de directrizes para a técnica e para a condução das obras; como se torna indispensável para maior uniformidade de vistas em tam delicada matéria e mais eficaz aproveitamento das somas pelo Governo destinadas ao desenvolvimento material dos portos. Por este meio se facilita, principalmente nos portos que dispõem de fracas receitas próprias, a direcção e fiscalização das obras, ao mesmo tempo que se estabelecem condições propícias à formação especializada de um grupo de engenheiros que garanta seqüência na aplicação daquelas directrizes e permita que, de futuro, os Governos não encontrem dificuldades no provimento dos lugares de direcção de trabalhos marítimos e fluviais.

Para facilitar e tornar mais eficiente a acção dos órgãos executivos das juntas autónomas, simplifica-se a sua composição, reduzindo a três o número dos seus membros, mantendo-se embora todas as prerrogativas e responsabilidades que lhes foram conferidas, e regulando as suas relações com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos têm por missão superintender na exploração, apetrechamento e estudo dos portos, bem como na administração das suas obras, devendo manter todas as construções e serviços em perfeito estado de funcionamento e proporcionar-lhes o maior rendimento e eficiência por meio de convenientes medidas regulamentares e pelo desenvolvimento e atracção do movimento comercial e marítimo.

Art. 2.º Compete à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos orientar tecnicamente as obras dos portos do continente e ilhas adjacentes, com excepção do porto de Lisboa.

Art. 3.º A orientação técnica da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos nas obras dos portos será exercida:

a) Nos portos administrados por juntas autónomas, por intermédio dos engenheiros directores dos portos;
b) No porto de Leixões, por intermédio do director técnico, nos termos do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932;

c) Nos portos onde ainda não tenham sido criadas as respectivas juntas autónomas, e somente enquanto o não forem, por intermédio de engenheiros civis em serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a quem seja cometida a direcção ou fiscalização das obras, atribuições que poderão ser exercidas